



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 826/2017 GPM/PD

Pau D'Arco - PA, 25 de outubro de 2017.

“INSTITUI A ATUAÇÃO E O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIDORES LOTADOS NA FUNÇÃO DE FISCAL AMBIENTAL, INTEGRANTES DA DIVISÃO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DIRETAMENTE SUBORDINADA AO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o poder de polícia administrativa para os servidores lotados na Divisão de Monitoramento e Fiscalização, diretamente subordinada ao Departamento de Monitoramento, Fiscalização e Licenciamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único - os servidores que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I. Auto de Infração;
- II. Termo de Notificação;
- III. Termo de Apreensão;
- IV. Termo de Apreensão e Guarda;
- V. Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI. Termo de Doação;

| |
|---|
| Câmara Mun. de Pau D'arco |
| PROTOCOLO |
| nº 065/2017 |
| Data 25/10/17 |
| Horas 11:33 min. |
|  |
| ASS. FUNCIONÁRIO |



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



- IX. Termo de Soltura;
- X. Termo de Compromisso;
- XI. Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres;
- XII. Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XIII. Termo de Inutilização;

Art. 2º - Os servidores designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de Fiscais Ambientais, deverão passar por treinamento específico e por curso de capacitação e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e demais dispositivos legais inerentes a função desempenhada.

Parágrafo único - São obrigações dos fiscais ambientais conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a Política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas em curso e treinamentos;
- b) Apresentar relatórios de atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da autuação;
- d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público civis;
- e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, motocicletas, automóveis e outros veículos, armas e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) Identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização; e
- g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para a atuação.

Art. 3º - O fiscal ambiental possui fé pública nas observações verídicas e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

Art. 4º - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do fiscal ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 5º - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo fiscal ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I. Auto de Infração;
- II. Termo de Notificação;
- III. Termo de Apreensão;
- IV. Termo de Apreensão e Guarda;
- V. Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI. Termo de Doação;
- VII. Termo de Soltura;
- VIII. Termo de Compromisso;
- IX. Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- X. Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres;
- XI. Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais;
- XII. Termo de Doação de Produtos Perecíveis;
- XIII. Termo de Soltura de Animais Silvestres;
- XIV. Termo de Inutilização;
- XV. Relatório de Fiscalização e
- XVI. Laudo Técnico.

§1º - Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do fiscal ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhado de seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas.

§2º - Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao fiscal ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização.

§3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização serão



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



regulamentados por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo punitivo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando o rito e **prazo estabelecido nesta Lei.**

Art. 7º - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental municipal ou no local em que for verificada a infração, pelo fiscal ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;
- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentados transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VI. Assinatura do autuado cientificando o recebimento do auto de infração ou do representante presente no local da infração, com o número do CPF ou Carteira de Identidade;
- VII. Prazo de defesa;
- VIII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram ao(s) fato(s) narrado(s) no auto, se houver.

Art. 8º - O infrator deverá ser informado sobre a lavratura do auto de infração e de outros instrumentos de fiscalização utilizados pelo fiscal ambiental, sendo a notificação o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental municipal.

§ 1º - O infrator será notificado para ciência da lavratura do auto de infração e da decisão do órgão ambiental municipal, inclusive a manutenção ou não das sanções iniciadas pelo fiscal ambiental, das seguintes formas:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



- I. Pessoalmente;
- II. Através de expediente ou comunicado oficial do órgão ambiental;
- III. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- IV. Por meio eletrônico, através da internet, por email;
- V. Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou similar, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após publicação.

Art. 9º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação emergencial a cumprir, será o mesmo notificado pelo fiscal ambiental, através da lavratura do Termo de Notificação, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação emergencial poderá ser diminuído se considerado o grau de influência do impacto ocasionado e a necessidade de ações mitigadoras imediatas, bem como poderá ser aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no termo de notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária em consonância com a lei de crimes ambientais nº 9605/98, arbitrada de acordo com o processo administrativo punitivo com os valores correspondentes à classificação da infração.

§ 3º - O processo administrativo punitivo terá efeito suspensivo durante o prazo estabelecido no Termo de Notificação, podendo ficar nulo sem aplicação das penalidades caso sejam cumpridas as obrigações emergenciais e ações mitigadoras indicadas.

Art. 10 - São obrigações emergenciais, referidas no artigo anterior, nos seguintes casos:

- I. Providenciar o Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- II. Providenciar o licenciamento ambiental;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



- III. Cessar queima de resíduos a céu aberto;
- IV. Retirar entulhos e lixo doméstico de vias públicas;
- V. Cessar supressões e podas de árvores sem autorização ambiental na zona
- VI. Cessar emissão sonora ruidosa, som mecânico, instrumentos musicais ou sinais Acústicos, acima dos níveis já aprovados pela legislação federal e estadual;
- VII. Consertar equipamento e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;
- VIII. Desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em Centrais de Carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 11 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessária.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até mais 15 dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental municipal.

Art. 12 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será analisado e julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de que trata o artigo 14º desta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 13 - As multas previstas na legislação ambiental nacional, estadual e municipal e de competência do município, serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 14 - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando o valor da UFM (unidade fiscal municipal) na data da devolução.

Art. 15 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º - O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º - A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, extração da respectiva certidão e a remessa desta para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo e enviado a procuradoria jurídica do município, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§ 3º - A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 16 - A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Municipal.

Art. 17 - Encerrado o processo, o órgão ambiental municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, fará publicar no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

Art. 18 - As sanções administrativas iniciadas pelo fiscal ambiental, através da lavratura de Termos específicos, poderão ser mantidas ou não por decisão do titular do órgão



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



ambiental municipal, observando os preceitos legais e somente depois de transitado e julgado o processo administrativo punitivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pau D'Arco, PA, 25 de outubro de 2017.

FREDSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal